PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008786-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Ordinário - Condomínio
JOÃO DA SILVA PEREIRA NETO e outro
GUILHERME TEJADA STAHLBERG e outro

JOÃO DA SILVA PEREIRA NETO E OUTRO ajuizaram ação contra GUILHERME TEJADA STAHLBERG E OUTRO, pedindo a extinção de condomínio estabelecido sobre o imóvel consistente em o lote de terreno nº 9, da quadra "A", do loteamento denominado Jardim Residencial Alto da Capela, cidade de Limeira, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 34.186, do qual são titulares da parcela ideal de 94,0728%, pertencente aos réus o remanescente, inexistindo acordo entre ambos para a dissolução do condomínio.

Citados, os réus contestaram o pedido, afirmando que o imóvel pertence por inteiro aos autores, pelo que incabível a pretensão deduzida, embora admitam a adjudicação integral para eles, desde que livres de responsabilidades processuais.

Manifestaram-se os autores, apontando intempestividade da contestação, impugnando seus termos e, por fim, anuindo à proposta dos contestantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O acolhimento da proposta apresentada pelos contestantes exige conhecer de seus termos, o que afasta a conveniência e oportundiade do exame da arguição de intempestividade da defesa.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os autores são proprietários de parcela ideal do imóvel, de 94,072%. A parcela remanescente está registrada em nome de Penido Stahlberg, conquanto os contestantes reconheçam pertencer de fato aos promoventes desta ação, admitindo expressamente a adjudicação para eles, o que resolve o impasse.

Sendo assim, a solução mais adequada é mesmo promover a adjudicação, até porque o desfecho do processo, tal qual inicialmente promovido, seria mesmo entregar a um dos condôminos ou a terceiro adquirente a propriedade, extinguindo a comunhão, solução que se alcançará com a atribuição por inteiro aos autores.

Diante do exposto, acolho o pedido e adjudico aos autores, JOÃO DA SILVA PEREIRA NETO e sua mulher, SUSANA MARLI BELISIA PEREIRA, qualificados nos autos, a parcela ideal de 5,9272% do imóvel objeto da ação, consistente em o lote de terreno nº 9, da quadra "A", do loteamento denominado Jardim Residencial Alto da Capela, cidade de Limeira, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 34.186, que passa à propriedade integral deles, servindo esta sentença como título hábil à transferência do domínio perante o Registro Imobiliário, onde se conferirá o pagamento do imposto de transmissão sobre a parcela ora adjudicada.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas que realizou.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA